



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.907/95-90
RECURSO Nº : 09.081
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : NABEL ORIGE COELHO
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.886

IRPF - É de ser admitida a dependência de incapaz sem rendimento próprio. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NABEL ORIGE COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente Justificadamente os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.907/95-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.886
RECURSO Nº. : 09.081
RECORRENTE : NABEL ORIGE COELHO

RELATÓRIO

Processo Iniciado com a impugnação de fls. 01, ao lançamento de fls. 03, no valor de 3.000,95 UFIR a serem devolvidos, por glosa das deduções de dependentes, despesas médicas e pensão judicial.

Alega o Contribuinte terem ocorrido erro de digitação que não alteraram, porem, os valores, pois quanto aos dependentes houve, apenas, incorreção nos códigos, nas despesas médicas a diferença apontada é exatamente o valor pago à UNIMED, valor este retido na folha de pagamento e na pensão judicial foi indicado com erro o C.P.F. de sua ex-esposa, conforme provam os recibos que junta.

A decisão de fls. 68/71, confirma o erro material e admite a retificação pretendida pelo Contribuinte, desconsiderando parte da glosa pela dedução dos dependentes e das despesas médicas. Todavia mantém a glosa da pensão judicial uma vez que a sentença do divórcio é do 07.02.94 sendo os pagamentos anteriores a esta data mera liberalidade.

Intimado, o Contribuinte apresenta recurso voluntário comprova a dependência da cunhada excepcional que não tem pais e discute a redução legal do direito ao abatimento da pensão que comprovadamente pagou.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.907/95-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.886

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Inicialmente deve ser conhecido o recurso porque dentro das normas exigidas pelo PAF.

Trata o presente processo de despesas efetuadas pelo Contribuinte com sua cunhada excepcional e órfã, e com pensão alimentícia a ex-esposa.

Quanto ao primeiro item, entendo que o Contribuinte tem razão uma vez que comprovou a relação familiar e a orfandade da cunhada e sua incapacidade física.

Não tem razão todavia em relação a sua segunda pretensão uma vez que só é legal o abatimento da pensão alimentícia, quando decorrente de decisão judicial. É injusto mas é o que a lei determina e cabe a este Conselho aplicar a lei.

Por tais razões, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de 480,00 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Novembro de 1996.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA